HABEAS CORPUS Nº 494.711 - SP (2019/0051509-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	EDWARD JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	EDWARD JOSÉ DE ANDRADE - SP197682
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO DOMINCIANO CONTINI (PRESO)

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DOMINCIANO CONTINI alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no HC n. 2002710-95.2019.8.26.0000 .

Requer (fls. 10-11, grifei):

> [...]
> *Ex positis*, vem o impetrante reiterar e rogar aos Eméritos Ministros desta Augusta Casa de Justiça seja concedido liminarmente o presente *writ of habeas corpus*, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sob o pálio do art. 660, § 2º, do CPP, expedindo-se a favor do paciente, Carlos Alberto Dominciano Contini, **o competente alvará de soltura, oficiando-se à DD. autoridade tida por coatora para que preste as informações de estilo**, ouvindo-se ao depois o Insigne representante do Ministério Público, **dando-se ao final provimento a este *writ* para conceder ao paciente Liberdade Provisória, até o desfecho irrecorrível de mérito da sua causa**.

Da análise dos autos, observo que este *mandamus* foi **deficientemente instruído**, pois o impetrante olvidou de colacionar **cópia do acórdão proferido**, o que impossibilita a compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da apontada coação ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Na mesma diretriz: **HC n. 235.131/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2013.

À vista do exposto, constatada a ausência de peça essencial para a análise do pleito de urgência, **indefiro liminarmente** este habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**